



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 334, DE 2015

(do Sr. Zé Carlos)

PROJETO DE LEI Nº 334, de 2015 - do Senhor Marco Tebaldi - que "altera o art. 4º da Lei nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentado pelo decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências".

RELATOR: Deputado ROBERTO BALESTRA.



Dê-se ao Art. 1º do Substitutivo oferecido pelo Relator a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, regulamentado pelo decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A competência para realização de inspeção e fiscalização, pelos serviços federais, estaduais e municipais de higiene e inspeção de produtos de origem animal, será levada a efeito por servidores médicos





veterinários do quadro efetivo e permanente dos respectivos entes federados, da seguinte forma:

I) O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, atuará na fiscalização nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional, portos, aeroportos e postos de fronteira na fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal;

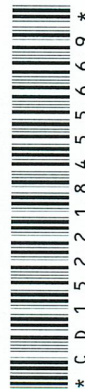
II) Os Estados e municípios atuarão nos estabelecimentos que façam o comércio nacional, interestadual, intermunicipal e municipal, desde que tenham, em seus quadros, profissionais habilitados, médicos veterinários responsáveis pelos serviços de inspeção e higiene veterinária;

III) Os Estados e municípios deverão prestar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal;

IV) O relatório anual será emitido para fins de base para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento forneça um parecer, favorável ou não, à manutenção dos serviços de inspeção nos Estados e municípios, em obediência ao Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952”. (NR)

#### JUSTIFICATIVA

Com as devidas vênias aos ilustres deputados Autor e Relator do Projeto de Lei nº 334, de 2015, **discordamos da proposta de terceirização no que diz respeito à inspeção sanitária dos produtos de origem animal**, proposta essa apresentada no PL original e mantida no Substitutivo oferecido pelo ilustre Relator.



4



O referido PL nº 334/2015, seja na sua forma original ou na forma do Substitutivo apresentado nesta CAPADR, visivelmente representa (e rerepresenta) a proposta que, em junho do presente ano, foi exposta pelo Fórum Nacional dos Executores da Sanidade Agropecuária (FONESA) em forma de minuta para Portaria da Secretaria de Defesa Agropecuária (DAS) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A mencionada proposta do FONESA, rechaçada pela Advocacia-Geral da União, estabelecia em seu art. 9º a desnecessidade de servidores públicos concursados para a realização de inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal.

Em análise do que fora proposto pelo FONESA, a AGU, por meio de despacho de um dos seus consultores, ensinou que “é inadmissível confundir-se o profissional credenciado, chamado ao processo aleatoriamente, com o servidor habilitado para o exercício em várias fases de atuação, desde a seleção pelo concurso, passando pela capacitação periódica”.

No caso do PL sob comento, propõem, tanto o autor da proposta original quanto o Relator da proposição nesta Comissão de Agricultura, a **contratação (o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, no dizer do ilustre Relator) de profissionais habilitados, médicos veterinários para fiscalizar e inspecionar o manejo da matéria prima e dos derivados produtos de origem animal.**

É o nosso entendimento, com as devidas vênias, repisamos, que a legislação regulamentadora (Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950) corretamente atribuiu ao poder público e aos agentes por ele arrematados, por meio de concurso público, a competência de atuar na fiscalização e inspeção sanitária nos abatedouros e frigoríficos, pela manutenção da qualidade da produção e manejo de produtos, subprodutos e descartes, sendo tais tarefas –



11



inspeção e fiscalização - funções indissociáveis, não se admitindo privatização em qualquer das duas.


O credenciamento, na forma como proposto pelo SUBSTITUTIVO, retrocede ao tempo em que não havia preocupação com o conceito de qualidade de vida, tal como hoje é exigido. A explosão populacional, sem os cuidados com tudo o que lhe deve ser ofertado, conduz a sério processo de degenerescência, de comprometimento da sanidade, ameaçando o povo de hoje e o futuro das gerações.

Não temos dúvidas, além disso, de que, a se instalar o *status quo* pretendido pelo PL 334/2015, estabelecer-se-á o **conflito de interesses**, com os contratados fazendo que fiscalizam e inspecionam e os empresários achando-se fiscalizados e inspecionados.

Além disso, acreditamos que a proposta aqui por nós rejeitada trará desconfiança mundial sobre a qualidade da produção oferecida para consumo e comprometerá nossa balança comercial, abalando-a com a queda das operações e fragilizando ainda mais a economia nacional.

Ao propormos a emenda ao art. 4º do PL 334 cuidamos de permitir ao País ter os seus procedimentos aplaudidos, reconhecidos e respeitados quando o assunto for defesa agropecuária.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2015.

  
Deputado Zé Carlos

